

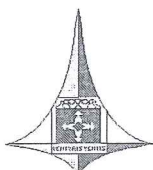
Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 4, 11, 2011

Ramar Pinheiro Luna

Ramar Pinheiro Luna
Chefe da Assessoria de Plenário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 03, 11, 11
DMS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 288/2011 – GAG

Brasília, 27 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo.

Com esta iniciativa, meu Governo está cumprindo a Constituição Federal (art. 39), a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 33, art. 71, § 1º, inciso II, art. 75, parágrafo único, inciso II, e art. 34 do Ato das Disposições Transitórias) e a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, exarada na ADI 2007 00 2 011613-1, proposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e julgada em 16/6/2010.

Usando das prerrogativas conferidas pelo art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requeiro urgência na apreciação do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Agneolo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO - BRASILIA/DF - 11/27/2011 - 08:00



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /2011

Brasília-DF, de outubro de 2011

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honrosa satisfação de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.*

A minuta de Projeto de Lei Complementar foi elaborada por uma Comissão constituída pela Secretaria de Estado de Governo, em cumprimento aos termos do Decreto nº 32.804, de 18/3/2011. Os membros da Comissão, em sua quase totalidade, foram escolhidos entre servidores efetivos de nível superior, com larga experiência na matéria, advindos de órgãos diversos, o que possibilitou o aperfeiçoamento do texto em razão das diversas visões de serviço público que cada um trazia do órgão onde atua.

Durante os trabalhos da Comissão, por convite de Vossa Excelência, a Central Única dos Trabalhadores pode participar de todos os debates, fazendo as intervenções e ponderações que seus representantes e advogados julgaram pertinentes. Também foram ouvidos diversos outros representantes de diversas áreas do Governo, alguns com notória especialização em assuntos tratados no RJU.

Em 14 de setembro do ano em curso, a minuta do Projeto foi apresentada oficialmente às entidades sindicais para se manifestarem, nos termos do que preceitua o art. 33, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Posteriormente, em reunião realizada entre a Comissão e representantes da Central Única dos Trabalhadores foram avaliadas as sugestões apresentadas e debatidas no Fórum de Defesa do Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

O debate sobre texto do regime jurídico dos servidores públicos distritais, portanto, no âmbito desta Secretaria de Governo, está concluído, podendo, se assim aquiescer Vossa Excelência, ser encaminhado para deliberação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Trata-se, Senhor Governador, de matéria que há muito aguarda uma normatização própria de nossa unidade da federação.

Em verdade, a promessa de o Distrito Federal ter um regime jurídico próprio para seus servidores públicos vem desde a inauguração de Brasília como Capital Federal, quando a Lei federal nº 3.751, de 13 de abril de 1960, assim dispôs:

Art. 30. Aplicam-se aos servidores do Distrito Federal, enquanto não tiverem o seu Estatuto próprio, o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e as leis que o complementam. (Grifou-se)

Sobrevieram a Constituição Federal e a Lei Orgânica, determinando a edição de regime jurídico próprio para os servidores públicos distritais, sem que, no entanto, qualquer providência fosse tomada no Poder Executivo, detentor exclusivo da iniciativa em matéria dessa natureza.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, inclusive, ao acatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, manifestou-se pela necessidade de a Capital da República editar o regime jurídico de seus servidores, uma vez que entende ser insuficiente a sistemática atual de adotar, por empréstimo, o texto original da Lei federal nº 8.112/1990.

Atento a essas questões e com o propósito inabalável de reestruturar a administração pública do Distrito Federal, é que o Governo de Vossa Excelência, ao editar o Decreto nº 32.804, de 18/3/2011, demonstrou a vontade política de cumprir a Constituição Federal (art. 39), a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 33, art. 71, § 1º, inciso II, art. 75, parágrafo único, inciso II, e art. 34 do Ato das Disposições Transitórias) e a decisão do TJDF, ao mesmo tempo que, após a minuta apresentada pela Comissão, abriu de forma democrática o debate com as instituições sindicais e, por via de consequência, com todos os servidores públicos distritais.

Como apanágio de todas as obras humanas, também o Projeto de Lei Complementar ora apresentado pode merecer uma ou outra crítica ou uma ou outra correção. Entretanto, é essencial para a administração pública distrital e a segurança jurídica dos servidores a edição do regime próprio, cujo texto apresentado tem sido bem acolhido pelos que até aqui se manifestaram, não só pelo nível de sistematização a que a Comissão chegou, mas também pelo desejo de termos em texto único a nossa própria lei sobre essa matéria.

Os fundamentos do texto ora apresentado estão expostos de modo analítico no Relatório da Comissão, o qual vai anexado por cópia à presente Exposição de Motivos.

Saliento, ainda, que a Comissão cumpriu as duas diretrizes formuladas por Vossa Excelência para a elaboração do regime jurídico. Não há supressão de direitos,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

nem há previsão de aumento da despesa com pessoal. As diversas matérias objeto do regime jurídico, porém, necessitaram de serem harmonizadas, dado que havia no Distrito Federal dezenas de leis disciplinando tópicos próprios do estatuto dos servidores.

Certo de estar contribuindo para que o Distrito Federal cumpra seu dever constitucional, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

PAULO TADEU

Secretário de Estado de Governo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PLC 025 /2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº .1

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a um servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

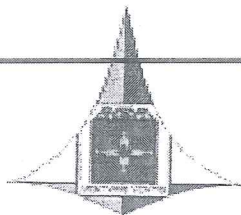
TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 4º A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público.



L I D O
 Em 15/09/11
 DAVS 12079
 Assessoria de Mesa

MENSAGEM

Nº 236/2011-GAG

Assessoria de Mesa e Comunicação

As Direções de Mesa e Comunicação registram e arquivam a Mensagem do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal para efeitos de publicação e divulgação, observando o art. 112 da Lei

Brasília, 14 de setembro de 2011.

Em 16/9/2011

pl Souza Costa

Humair Roberto Lúcio
 Chefe de Assessoria de Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, consoante prevê o parágrafo único do art. 56 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração do uso de lotes localizados na Região Administrativa do Varjão – RA XXIII.

A iniciativa decorre da premente necessidade de viabilização da remoção e recolocação de 130 (cento e trinta) famílias ocupantes da área de transição e Áreas de Preservação Permanente do Varjão.

Registre-se, a propósito, que a alteração do uso dos lotes para habitação coletiva e equipamento público comunitário decorre de compromisso assumido pelo Governo do Distrito Federal com o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, conforme o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 01/2007.

Dada a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, seja o Projeto de Lei apreciado e votado em caráter de urgência.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa e a boa acolhida da presente iniciativa, essas as razões que me levam a propor o Projeto de Lei Complementar em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Agneilo Queiroz

AGNELO QUEIROZ
 Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PLC Nº 059 2011
 FIS. Nº 05-11

ASSASSORIA DE MESA E COMUNICAÇÃO
 16/09/2011 17:19
 11175

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 019 /2011
(Autoria: Poder Executivo)

Altera o uso de lotes que menciona, na Região Administrativa do Varjão – RA XXIII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica alterado para habitação coletiva o uso do Lote 3 do Conjunto E da Quadra 4, Lotes 2 a 6 do Conjunto H da Quadra 6 e Lotes 1 e 2 do Conjunto G da Quadra 11, localizados na Região Administrativa do Varjão – RA XXIII.

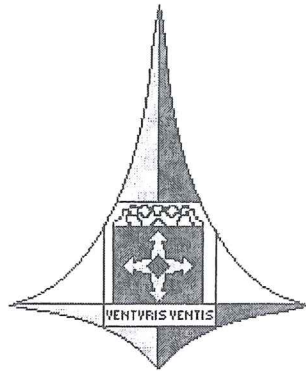
Parágrafo único. Os lotes de que trata o caput passam a ser regidos pelas Normas de Edificação, Uso e Gabarito 019/02.

Art. 2º Fica alterado o uso do Lote 3 do Conjunto G da Quadra 11 da Região Administrativa do Varjão – RA XXIII, que passa a destinar-se a Equipamento Público Comunitário.

Parágrafo único. Ficam mantidos, para o lote de que trata o caput, os parâmetros de ocupação do solo definidos nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 022/02.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 19/10/11
D. 12079
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 20/10/2011

Tomar Pinheiro Lima
Tomar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 266 /2011 – GAG

Brasília, 18 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei complementar que revoga a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, acompanhado da Exposição de Motivos nº 21/2011 do Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

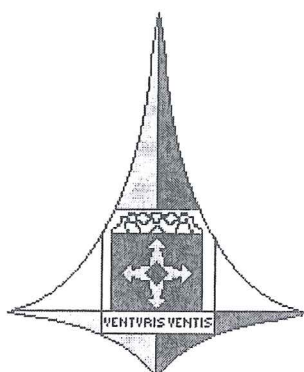
Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 024 / 2011
Folha Nº 01 Bite



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 024 /2011

(AUTORIA: PODER EXECUTIVO)

Revoga a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 024 / 2011

Edna Maria Brito



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Folha nº: 21
Processo nº: 040.001592/2011
Rubrica: <i>[assinatura]</i> Matrícula: 261040-X



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 21/2011 - GAB/SEF

Brasília, 31 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de Lei Complementar que **revoga a Lei Complementar nº 52**, de 23 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal.*

A presente revogação se justifica por causa da limitação no tempo da eficácia da Lei Complementar nº 52/97, na medida em que somente poderão se valer da compensação os débitos de natureza tributária originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até 31/12/2003; objetos de litígio administrativo ou judicial iniciado até 31/12/2003; relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2003, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até 31/12/2004; e lançados de ofício até 31/12/2003.

Considere-se, ainda, o elevado custo relativo ao controle dos pagamentos e das compensações pela administração tributária e que a compensação permitida não contribui para o incremento na arrecadação tributária, conforme se verifica no levantamento dos valores arrecadados em decorrência do pagamento do sinal de 10% de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 52/97 realizado pela Coordenadoria de Estudos e Planejamento Econômico-Tributário – COPET da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda.

(Em R\$)

2007	2008	2009
4.953.786,41	5.132.841,33	1.877.653,52

Aproveito para sugerir que seja solicitada urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.


Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PLC nº 024/2011

04 Bete

Folha nº 22
Processo nº 040.001.592/2011
Rubrica:  Matrícula: 261040-X

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

Publicação DODF nº 248, de 24/12/97.

Retificação DODF nº 017, de 26/01/98.

Decreto Nº 19.211, de 05/05/1998 – DODF de 06/05/1998 – Regulamentação;

Lei Complementar nº 212, de 20/05/1999 – DODF de 21/05/1999;

Lei Complementar nº 343, de 03/01/2001 – DODF de 04/01/2001;

Lei Complementar nº 432, de 27/12/2001 – DODF de 28/12/2001;

Lei Complementar nº 605, de 11/06/2002 – DODF de 12/06/2002 – reabre, por 180 dias, o prazo para a declaração espontânea constante do inciso IV, art.1º e no art.3º;

Lei Complementar 619, de 09/07/02 – DODF de 25/07/02 – Alterações;

Lei Complementar nº 675, de 27/12/02- DODF 30/12/02 – Os prazos previstos nos incisos I a V do art. 1º da Lei Complementar nº 52, de 23/12/02 ficam alterados para 31 de janeiro de 2002, sendo que o prazo para declaração espontânea do art. 1º, inciso IV, e o previsto no art. 3º, ficam reabertos pelo período de 90 dias a contar da vigência desta Lei Complementar;

Lei complementar 689, de 29/12/03 – DODF 30/12/03;

Lei Complementar nº 696, de 27/05/04 – DODF 28/05/04 – Alterações;

Lei Complementar nº 725, de 06/02/06 – DODF 09/02/06 – Alterações;

Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e da outras providências.

Art. 1º Os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, poderão utilizá-los na compensação de débitos de natureza tributária de competência do Distrito Federal, desde que:

I— inscritos como dívida ativa até o dia 30 de novembro de 1997;

REVOGADO O INCISO I DO ART. 1º, PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

II— originados de ação fiscal, desde que constituídos até o dia 30 de novembro de 1997;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

II— originados de ação fiscal, relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2004;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03, DODF DE 30/12/2003.

II— originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;


NOVA REDAÇÃO DADA AO INC. II PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.

II – originados de ação fiscal relativa a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003;(NR);

III— objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 30 de novembro de 1997;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

III— objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de janeiro de 2004;

Folha nº 09
Processo nº 040801592/2011
Rubrica:  Matrícula: 2610403

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 024 / 2011

Folha Nº 05 Bete

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 – DODF DE 30/12/2003.

~~III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2002, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ARTº 1 PELA : LEI COMPLEMENTAR Nº 696, DE 27/05/04 – DODF 28/05/04.

~~III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2002;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INC. III PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.

III – objeto de litígio administrativo ou judicial iniciado até o dia 31 de dezembro de 2003;(NR)

~~IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 30 de setembro de 1997, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até noventa dias após a publicação desta Lei Complementar;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

~~IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o final do prazo previsto no art.30 desta Lei Complementar;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 – DODF DE 30/12/2003.

~~IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 696, DE 27/05/04 – DODF DE 28/05/04.

~~IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2002, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INC. IV PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.

IV – relativos a fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2003, desde que declarados espontaneamente pelo contribuinte até o dia 31 de dezembro de 2004;(NR)

~~V – os parcelados até a publicação desta Lei Complementar.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

~~V – lançados de ofício até 31 de janeiro de 2001.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ARTº 1 PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03, DODF DE 30/12/2003.

~~V – lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2002;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ARTº 1 PELA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.

V – lançados de ofício até o dia 31 de dezembro de 2003. (NR)"

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 24/12/98 – DODF 28/12/98. OS PRAZOS PREVISTOS NOS INCISOS I, II, III E V DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, FICAM PRORROGADOS PARA ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1998, SENDO QUE O PRAZO PARA DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA CONSTANTE DO ART. 1º, IV, E PARA OPÇÃO PREVISTA NO ART. 3º FICAM REABERTOS PELO PERÍODO DE NOVENTA DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 02Y/2011
Folha Nº 06 Bete

Processo nº 10
Processo nº 040001592/2011
Assinatura: [Assinatura] Matrícula 261040X

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 20/05/99 – DODF 21/05/99. ART. 1º. OS PRAZOS PREVISTOS NOS INCISOS I A V DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, FICAM PRORROGADOS PARA 31 DE JANEIRO DE 1999, SENDO QUE O PRAZO PARA DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA CONSTANTE DO ART. 1º, IV E O PREVISTO NO ART. 3º FICAM REABERTOS PELO PERÍODO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 03/01/2001 – DODF 04/01/2001. -ART. 3º. OS PRAZOS PREVISTOS NOS INCISOS I A V, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, FICAM PRORROGADOS PARA 31 DE JANEIRO DE 2000, SENDO QUE O PRAZO PARA DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA CONSTANTE DO ART. 1º, IV, E O PREVISTO NO ART. 3º FICAM REABERTOS PELO PERÍODO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.

NOTA: LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 27/12/2001 – DODF 28/12/2001. ART. 18. OS PRAZOS PREVISTOS NOS INCISOS I A V, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, FICAM ALTERADOS PARA 31 DE JANEIRO DE 2001, SENDO QUE O PRAZO PARA DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA CONSTANTE DO ART. 1º, IV, E O PREVISTO NO ART. 3º, FICAM REABERTOS PELO PERÍODO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI COMPLEMENTAR.

NOTA: LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03, ART. 2º, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 705, DE 18/01/2005: “APLICAM-SE AS DIPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, AOS DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE OS NÃO TRIBUTÁRIOS, DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, EXISTENTES ATÉ DEZEMBRO DE 2003.”.

§ 1º - A compensação de que trata o inciso I exclui dos débitos a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

§ 2º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I – crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial;
- II – dívida ativa a definida no art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

FICA ACRESCENTADO O §3º AO ART. 1º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

§ 3º Poderão ser objeto de compensação os débitos tributários que se enquadrarem neste artigo, inclusive os parcelados ou inscritos em dívida ativa.

FICA ACRESCENTADO O §4º AO ART. 1º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

§ 4º ~~A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários: I – que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatório; II – referentes a tributo retido e não recolhido por contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”~~

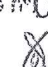
NOVA REDAÇÃO DADA AO § 4º PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03- DODF DE 30/12/03

§ 4º A compensação de que trata esta Lei Complementar não alcança os débitos tributários referentes a tributo retido e não recolhidos pelo contribuinte na qualidade de substituto ou responsável legal.”

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 024/2011

Volume Nº 07 B16

Folha nº: 11
Processo nº 040.001.592/2011
Rubrica:  Matrícula 261040-X

**FICA ACRESCENTADO O § 5º AO ART. 1º, PELA LEI
COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

§ 5º Os débitos tributários que já foram objeto de pedido anterior de compensação com precatórios poderão ser, uma única vez, incluídos no novo pedido de compensação, à vista ou parcelada, de que trata esta Lei Complementar.

Art. 2º - A compensação autorizada por esta Lei Complementar observará o seguinte:

~~I - a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de dez por cento do valor total da dívida tributária consolidada, que poderá ser dividido em até quinze parcelas iguais, mensais e sucessivas;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 2º, PELA LEI
COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

I - a homologação do pedido de compensação fica condicionada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida tributária consolidada que poderá ser dividido em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas;

~~II - o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:~~

~~a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);~~

~~b) trinta e seis meses para as dívidas de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);~~

~~c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);~~

~~d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais e um centavo);~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 2º, PELA LEI
COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.**

~~II - o optante por essa sistemática de compensação deverá oferecer crédito correspondente ao montante integral do saldo remanescente do crédito tributário consolidado;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 2º, PELA LEI
COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

II - o saldo remanescente da dívida tributária consolidada será compensado ou pago, a critério do contribuinte, à vista ou em parcelas iguais, mensais e sucessivas, obedecidos os prazos de:

a) vinte e quatro meses para as dívidas de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) trinta e seis meses para as dívidas de 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) quarenta e oito meses para as dívidas de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

d) sessenta meses para as dívidas superiores a R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo).

III - a opção do contribuinte pela compensação exclui, no que se refere ao sinal previsto no inciso I e a parte compensável, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito tributário, com exceção dos concedidos;

IV - a compensação observará a paridade monetária entre o valor dos débitos tributários e o dos precatórios, atualizados na forma da legislação específica;

V - o contribuinte que optar pela compensação desistirá de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente aos créditos tributários compensados.

**NOTA: CONFORME ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 689/03
SÃO APLICADAS AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI AOS DÉBITOS
DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA DE COMPETÊNCIA DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO
DISTRITO FEDERAL, EXISTENTES ATÉ DEZEMBRO DE 2003,
SOMENTE PODENDO SER COMPENSADOS COM CRÉDITOS
RESULTANTES DE AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS CONTRA A
ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO TITULAR DO DÉBITO,**

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 24 / 2011

Folha Nº 8 Bete

11/08/2011
26/04/04

RESSALVADOS OS REFERENTES A MULTAS IMPOSTAS E ARRECADADAS PELAS ENTIDADES DE TRÂNSITO DO DF. PREVALECENDO O DISPOSTO NO ART. 1º DAQUELA LEI SOMENTE PARA OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

~~§ 1º Incidirá mensalmente atualização correspondente a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC sobre os saldos devedores remanescentes do sinal parcelado e do fracionamento previstos, respectivamente, nos incisos I e II.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 2º, PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.

~~§ 1º Incidirá mensalmente acréscimo de um por cento sobre o saldo devedor do sinal parcelado na forma do inciso I, bem como, correção e encargos previstos na Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, sobre os valores do sinal e do saldo compensável previstos, respectivamente, nos incisos I e II.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 2º, PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.

§ 1º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a ser considerado a partir da primeira parcela.

~~§ 2º O prazo para início da compensação prevista no inciso II será de sessenta dias contados da data de homologação de requerimento de compensação.~~

REVOGADO § 2º DO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

§ 3º - Para efeitos dos incisos I e II, considera-se dívida tributária consolidada, no caso de débito parcelado anteriormente à vigência desta Lei Complementar, o saldo remanescente não extinto do crédito tributário.

~~§ 4º Se a variação anual do índice oficial de inflação for igual ou inferior a quinze por cento, não incidirá a atualização prevista no § 1º deste artigo e o saldo devedor remanescente do fracionamento referido no inciso II será atualizado à taxa de um por cento ao mês.~~

REVOGADO § 4º DO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

~~§ 5º A variação anual do índice oficial de inflação de que trata o parágrafo anterior será calculada mensalmente com base nos doze meses anteriores.~~

REVOGADO § 5º DO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

§ 6º - A exigência de que trata o inciso I não se aplica às hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

ACRESCENTADO O § 7º AO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.

§ 7º O pagamento do sinal ou da primeira parcela de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser feito em até dez dias após a ciência do valor consolidado do crédito tributário.


ACRESCENTADO O § 8º AO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.

~~§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação e a inscrição do débito em dívida ativa.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 8º DO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.

§ 8º O inadimplemento de três parcelas consecutivas, ou de uma por mais de noventa dias, do sinal previsto no inciso I deste artigo implicará a exclusão do contribuinte da sistemática de

Sector Protocolo Legislativo
PLL nº 024 / 2011
09. Bete

Folha nº 13
Processo nº 040.001.592/2011
Rubrica:  Matrícula: 261040-X

compensação e a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 5º, desta Lei Complementar.

ACRESCENTADO O §9º AO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR 619, DE 09/07/02 - DODF DE 25/07/02.

§ 9º Implicará, da mesma forma, a exclusão do contribuinte da sistemática de compensação com precatório e a inscrição do débito em dívida ativa a não apresentação do precatório no prazo previsto no art. 4º desta Lei Complementar, bem como, a não comprovação ou a prestação falsa quanto ao cumprimento da exigência prevista no inciso V deste artigo.;

FICA ACRESCENTADO O §10 AO ART.2º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.

§ 10. O contribuinte que inclua, no pedido de compensação de que trata este artigo, débito tributário tenha sido anteriormente objeto de pedido de igual teor, fica obrigado ao pagamento de que trata o inciso I do caput no percentual de 15% (quinze por cento).

FICA ACRESCENTADO O §11 AO ART. 2º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 725, DE 06/02/06 – DODF DE 09/02/06.

§ 11. A vedação prevista no § 4º do art. 1º desta Lei Complementar, não se aplica aos débitos tributários provenientes de operação com farinha de trigo até o período de dezembro de 2003, sujeitos ao regime de substituição tributária ou de retenção antecipada.

Art. 3º - A opção pela compensação de que trata esta Lei Complementar poderá ser manifestada em até noventa dias da publicação de seu regulamento.

NOTA: REABERTO O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, COM A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N º 605, DE 11 DE JUNHO DE 2002, DODF Nº 110 DE 12/06/02.

NOTA: REABERTO, POR TEMPO INDETERMINADO, O PRAZO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO – LEI COMPLEMENTAR 689, DE 29/12/03 – DODF 30/12/2003.

~~§ 1º - A opção de que trata este artigo será acompanhada de prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 3º, PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

§ 1º a opção de que trata este artigo deverá se acompanhada dos seguintes documentos:

I – Termo pela Opção pela sistemática da liquidação do crédito tributário por meio da compensação com créditos líquidos, certos e exigíveis, de qualquer natureza, provenientes de ações judiciais, devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações;

II – declaração do contribuinte, indicando o crédito tributário a ser liquidado por compensação, sendo vedada a inclusão posterior de qualquer débito não enumerado dentro do prazo previsto para a opção;

III – prova do cumprimento da exigência prevista no inciso V do artigo anterior;

IV – no caso de titular originário do precatório, certidão emitida pelo órgão competente que comprove tal situação;

V – documentação do titular ou cessionário do precatório comprobatória da sua personalidade jurídica e da regularidade da representação legal da pessoa jurídica ou física.

§ 2º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, desistir da opção pela compensação, convertendo-a em opção pelo parcelamento, conforme o disposto na Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, e alterações posteriores, vedada a reconversão.

§ 3º - A desistência da compensação prevista no parágrafo anterior exclui, com efeito retroativo, as vantagens e benefícios concedidos por esta Lei Complementar.

ACRESCENTADO O §4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

§ 4º A opção de que trata este artigo implica a confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, nos termos do art. 174, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Selador Protocolo Legislativo
PLC Nº 024/2011
10. Bet

Folha nº: 14
Processo nº: 040.001.592/2011
Assinado: [Assinatura] 26/04/10-X

ACRESCENTADO O §5º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

§ 5º O deferimento da opção prevista neste artigo compete à Secretaria de Fazenda e planejamento do Distrito Federal

~~Art. 4º O pedido integral ou parcial de compensação será instruído com:~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

Art. 4º O precatório deverá ser oferecido para compensação no prazo de noventa dias a partir da ciência do deferimento da opção pela sistemática de compensação, mediante requerimento instruído com:

~~I – a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação da primeira parcela;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

I – a prova do pagamento integral do sinal previsto no inciso I do art. 2º ou da quitação das parcelas vencidas;

~~II – O valor total do crédito tributário atualizado, mediante certidão de dívida ativa atualizada, na hipótese do inciso I do artigo primeiro;~~

REVOGADO O INCISO II DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

~~III – as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

III – as especificações, os valores e os números dos processos originários dos precatórios oferecidos à compensação, os quais deverão ser comprovados por certidão fornecida pelo órgão competente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no caso de precatórios da Administração Direta, ou pela entidade da Administração Indireta competente;

IV – a indicação da autoridade emissora do precatório;

~~V – a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público ou particular, na forma da lei.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ART. 4º PELA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02 DODF DE 25/07/02.

V – a prova de titularidade ativa do precatório pelo requerente titular ou cessionário, neste caso com o comprovante da cessão feita por instrumento público, na forma da Lei;

ACRESCENTADO O INCISO VI AO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR 619 DE 09/07/02, DODF DE 25/07/02.

VI – certidão emitida pelo órgão competente de que a cessão do precatório foi registrada na Lista Geral dos Precatórios.


Art. 5º - Atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar, são competentes para homologar a compensação, conjuntamente, o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Secretário de Fazenda e Planejamento.

ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 5º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 619, DE 09/07/02 – DODF DE 25/07/02.

Parágrafo único. Homologada a compensação, o representante judicial da Fazenda Pública requererá a extinção do executivo fiscal."

~~Art. 6º Ao contribuinte que pagar até o dia 30 de janeiro de 1998, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários será concedido desconto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:~~

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 024/2011
Folha Nº 11 B16

Folha nº: 15
Processo nº: 040.001.592/2011
Rubrica:  Matrícula: 261040-X

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 6º PELA LEI
COMPLEMENTAR 689 DE 29/12/03 - DODF DE 30/12/03.**

~~Art. 6º Ser~~á concedido ao contribuinte que pagar, à vista ou parceladamente, seus débitos tributários des~~conto na multa moratória incidente sobre a obrigação tributária principal, na seguinte forma:~~

~~I - cinquenta por cento para pagamento à vista;~~

~~II - trinta por cento para pagamento parcelado.~~

~~§ 1º Na hipótese de créditos inscritos em dívida ativa, excluir-se-á a incidência do acréscimo previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.~~

~~§ 2º Os benefícios deste artigo aplicam-se proporcionalmente aos saldos remanescentes dos parcelamentos deferidos até a data de vigência desta Lei Complementar, vedada a retroatividade.~~

~~§ 3º Na hipótese de parcelamento, o desconto da multa moratória e a dispensa da cobrança do encargo serão concedidos, proporcionalmente, a cada parcela vincenda no momento do pagamento, desde que adimplida no vencimento.~~

~~§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à compensação com precatórios autorizada por esta Lei Complementar.~~

**FICA REVOGADO O ART 6º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 696,
DE 27/05/04 – DODF 28/05/04.**

Art. 7º - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não dão direito à restituição de crédito tributário extinto, de qualquer natureza, total ou parcialmente na data de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1997.


109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Sector Protocolo Legislativo

PLC nº 024 / 2011

Folha nº 12 Brite

Folha nº: 16
Processo nº: 040.001.592/2011
Rubrica:  Matrícula: 261040-X

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 69 - A Lei disciplinará as condições e sob que garantias serão celebradas:

I - a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, observado o disposto no Art. 170 do Código Tributário Nacional;

II - a transação, na forma dos arts. 1025 e 1036 do Código Civil, no sentido de por termo a litígio, com a conseqüente extinção do crédito tributário;

III - o parcelamento do crédito tributário, observados, no caso do ICMS, prazos e exigências fixados em convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 024 / 2011

Folha Nº 13 Bute

Folha nº 17
Processo nº 040.001.592/2011
Fabricar: [assinatura] Nº 261040-X

Assessoria do Plenário e Distribuição

Às Salas de Trabalho Legislativo por
projeto e em seguida, à Assessoria do Plenário,
para efeitos de arquivamento e distribuição,
conforme art. 139 do RI.

Em 8 / 11 / 2011

pl *[Assinatura]*

Ramiro Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

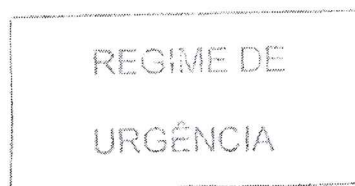


L I D O
Em 8 / 11 / 2011
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 293 / 2011 – GAG

Brasília, 8 de novembro de 2011



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submete à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que *Estabelece índices de ocupação e uso do solo para o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no Pólo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.*

Segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 722/2006, a implementação do Parque de Ciência e Tecnologia depende de lei específica, que definirá os índices urbanísticos, as diretrizes de ocupação e os demais elementos necessários à consecução dos objetivos de criação do Parque.

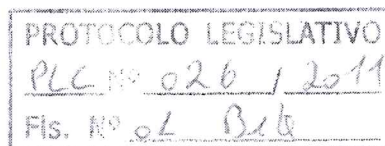
Os estudos e demais documentos exigidos na Lei foram realizados, conforme cópia anexa.

A área do Parque de ciência e Tecnologia é de 33,15 ha, contígua ao Centro de Treinamento do Banco do Brasil, e foi criada com o objetivo de proporcionar à população do Distrito Federal um espaço destinado ao desenvolvimento de atividades relacionadas ao conhecimento científico e tecnológico, conforme recomendação contida no Relatório de Atividades do Projeto Orla – agosto/1995 a dezembro/1998.

Os usos e atividades discriminados no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado estão em conformidade com a classificação de usos vigente no Distrito Federal.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



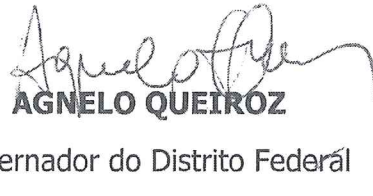


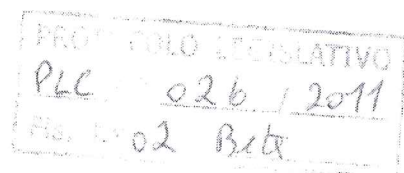
Relembro que a matéria foi submetida a essa Casa em 2008 e foi aprovada na forma de um substitutivo no final de 2010. No entanto, a proposta do Poder Executivo foi totalmente modificada, razão por que recebeu o veto total do Governo, tendo o veto sido mantido em 31/5/2005.

Solicito, por outro lado, que a matéria seja apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Respeitosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026 /2011
(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no Pólo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

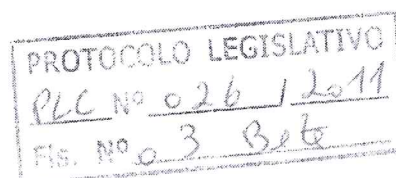
Art. 1º Ficam definidos os usos, as atividades e os parâmetros construtivos para o Parque de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, localizado no Polo 7 do Projeto Orla, Trecho 3 do Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, na Região Administrativa de Brasília – RA I, cuja poligonal está definida na Lei Complementar nº 722, de 30 de janeiro de 2006.

Art. 2º Os usos e atividades permitidos para o Parque de Ciência e Tecnologia são:

I – Comercial de Bens e Serviços, atividades “serviços de alimentação” (código 55 B), “serviços de pesquisa e desenvolvimento”, (código 73), todas as classes dessas atividades, conforme a legislação relativa à classificação de Usos e Atividades vigente no Distrito Federal;

II – Comercial de Bens e Serviços, atividade “comércio varejista de outros produtos, em lojas especializadas”, exclusivamente as classes “comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais” (código 52.42-6) e “comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria” (código 52.46-9), conforme a legislação relativa à Classificação de Usos e Atividades vigente no Distrito Federal;

III – Coletivo ou institucional, exclusivamente a atividade “entidades recreativas, culturais e desportivas”, (código 92), todas as classes da atividade, conforme a legislação relativa à Classificação de Usos e Atividades vigente no Distrito Federal;





§ 1º Deve ser reservada área no Polo destinada a abrigar centro de referência ou museu dedicado a aspectos da ciência e tecnologia, a fim de cumprir o objetivo principal do Pólo de Ciência e Tecnologia, segundo o Projeto Orla, sem o qual as demais atividades não poderão ser licenciadas.

§ 2º Nos usos e atividades do inciso I, estão incluídas as atividades de televisão digital e de equipamentos institucionais.

Art. 3º Os índices de ocupação do solo aplicáveis ao Parque de Ciência e Tecnologias são:

I – taxa máxima de ocupação de 30 % (trinta por cento);

II – coeficiente de aproveitamento máximo igual a 0,60 (seis décimos) vezes a área do lote;

III – taxa mínima de permeabilidade de 40 % (quarenta por cento);

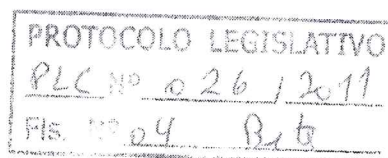
IV – altura máxima das edificações igual a 12 (doze) metros.

Parágrafo único. O subsolo poderá ser utilizado para garagem e, somente se utilizado para esse fim, não será computado na taxa máxima de construção, nos termos do que dispõe a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998.

Art. 4º O Parcelamento do Parque de ciência e Tecnologia do Distrito Federal será aprovado pelo Poder Executivo na forma de Projeto Urbanístico com Diretrizes Especiais para Unidades Autônomas – PDEU, permitindo a instituição de condomínio integrado por unidades autônomas, de acordo com a legislação vigente.

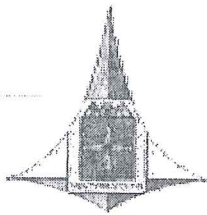
Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam - se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 722, de 30 de janeiro 2006.



Comissão de Planejamento Legislativo
Assessoria de Planejamento Legislativo
Projeto de Lei nº 509, de 2011
PL 509/2011

30/08/2011
Pl. Augusto Costa



L I D O
Em 30/08/11
DAIS 12079
Assessoria de Financeiro

MENSAGEM

Nº 183 /2011-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF, e dá outras providências.

A iniciativa tem por objetivo a modificação da composição do CDCA-DF, ampliando-se o número de membros representantes do Poder Executivo e da sociedade civil, aliada à criação de um comitê consultivo, com vistas a assegurar maior articulação entre as Pastas das políticas públicas e fortalecer a participação da sociedade civil organizada para o fim de multiplicação das ações que visem à garantia, defesa e promoção dos direitos da Criança e do Adolescente.

Registre-se que a alteração na estrutura do CDCA-DF acompanha a evolução política do Distrito Federal e não acarretará aumento de despesa, eis que a função de seus membros, considerada de interesse público relevante, não é remunerada.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa e a boa acolhida da presente iniciativa, essas as razões que me levam a propor o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - 25/AGO/2011 15:16
Lemado 16/8/11

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 509 / 2011
Fls. Nº 01

PROJETO DE LEI Nº PL 509 /2011

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

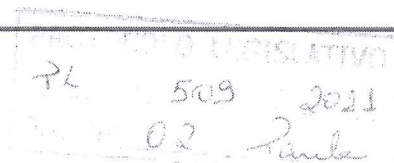
Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA-DF, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, que proporcionará os meios necessários ao seu funcionamento.”

“Art. 4º O CDCA-DF será composto por 30 (trinta) membros titulares e respectivos primeiro e segundo suplentes, assim especificados:

I - 15 (quinze) representantes do Poder Executivo, sendo garantidas as representações nas seguintes áreas:

- a) Direitos Humanos;
- b) Assistência Social;
- c) Educação;
- d) Saúde;
- e) Cultura;
- f) Esporte;
- g) Juventude;
- h) Infância e Adolescência;
- i) Governadoria;
- j) Turismo;
- k) Planejamento, Orçamento e Fazenda;
- l) Articulação com o entorno;
- m) Assistência Judiciária;
- n) Mercado de Trabalho; e
- o) Mulher.



II - 15 (quinze) representantes de organizações representativas da sociedade civil, legalmente constituídas, sendo pelo menos uma vaga destinada às seguintes categorias:

a) representantes de entidades que atuem na área de atendimento direto à infância e adolescência no Distrito Federal há mais de um ano e com registro no CDCA-DF;

b) representantes de entidades de classe que atuem na área da criança e do adolescente no Distrito Federal; e

c) representantes de entidades de estudo, pesquisa e defesa de direitos que atuem no Distrito Federal há mais de um ano.

Parágrafo único. Caberá ao Governador do Distrito Federal definir as Secretarias de Estado que representarão cada área de atuação das representações do Poder Executivo e, juntamente com os seus respectivos responsáveis, definir a indicação dos representantes, titulares e suplentes.”

Art. 2º A Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 11-A:

“Art. 4º-A. Será formado um Comitê Consultivo, com direito a voz no CDCA-DF, integrado por membros escolhidos em fórum específico, que representarão as crianças e os adolescentes, conforme regulamento aprovado pelo CDCA-DF.”

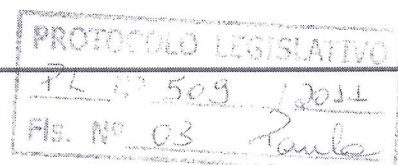
“Art. 11-A. Todos os conselheiros e principalmente os representantes das crianças e adolescentes terão faltas justificadas junto ao sistema de ensino público ou privado e empresas ou órgãos nos quais desenvolvam atividades laborais, para fins de participação nas reuniões ordinárias, extraordinárias, de Comissões Temáticas, formações e conferências, mediante declaração emitida pelo CDCA-DF, devidamente assinada pelo Presidente ou Vice-presidente.”

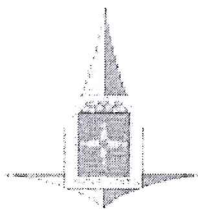
Art. 3º O CDCA-DF promoverá, em seu Regimento Interno, as alterações tratadas nesta Lei, bem como a complementação das vagas, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

§1º Para fins de ampliação da representação da sociedade civil no atual mandato, será considerado o resultado da eleição já realizada, mantendo-se o mesmo critério da proporcionalidade adotado na última eleição.

§2º Na ausência de candidatos eleitos dentro de uma categoria, de entidades da sociedade civil, serão convocados os candidatos que obtiveram o maior número de votos, independentemente da categoria a que pertença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





L I D O
 Em 6 / 9 / 2011
 Assessoria de Planário

MENSAGEM Nº 227 /2011-GAG

Brasília, 01 de setembro de 2011.

Assessoria de Planário
 Assessoria de Planário
 Assessoria de Planário
 Assessoria de Planário
 Assessoria de Planário

Senhor Presidente,

Em 6 / 9 / 2011

pl Luiz Costa

Assessoria de Planário

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que ***institui o Plano da Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, que prevê a instituição do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e disciplina a ação dos geradores, transportadores e receptores desses resíduos, e dá outras providências.***

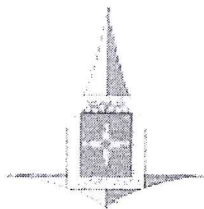
A criação da lei que institui o Plano da Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos atende às exigências legais da Resolução Conama nº 307 (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de 5 de julho de 2002, e dá efetividade aos dispositivos definidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010), na Política Distrital de Resíduos Sólidos (regulamentada pela Lei nº 3.232, de 3 de dezembro de 2003) e, no Plano Diretor de Resíduos Sólidos Urbanos (aprovado pelo Decreto Distrital no. 29.399, de 14 de agosto de 2008), e o que é fato importante: permite a efetivação de responsabilidades definidas nos artigos 15, 16, 278, 279 e 292, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

REGIME DE
 URGÊNCIA

**Ao Senhor
 Deputado Patrício
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
 Nesta**

Assessoria de Planário
 Recebido em 02/09/11 às 16h10
 DMS 12079
 Assinatura

Serço Processos Legislativo
 PL 524 / 2011
 Folha Nº 01 RITA

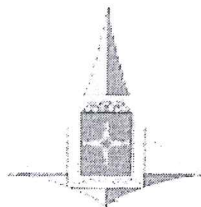


A importância da gestão pública no Distrito Federal - em função dos significativos impactos negativos que a disposição irregular dos resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos causa nos ambientes urbanos e rurais - bem como as despesas públicas oriundas da ação indisciplinada de muitos dos envolvidos nos fluxos desses resíduos somam algo na ordem de 24 milhões anuais, considerando apenas os custos diretos da limpeza de 537 pontos críticos no Distrito Federal, na medida em que os malefícios ao ambiente, à paisagem e à qualidade de vida dificilmente podem ser mensurados.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida - e cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (LODF, art. 278).

Compete exclusivamente ao Distrito Federal a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos - por meio do conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final - conforme preconiza o Plano Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº. 11.445/2007), assim como a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (LODF, art. 16), inclusive as inúmeras deposições irregulares de resíduos de construção civil e resíduos volumosos.

Cabe, também, ao Poder Público do Distrito Federal controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes (LODF, art. 279). Ademais as pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas que exerçam atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis, pela coleta, acondicionando, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos produzidos (LODF, art. 292).



Por último, ressalte-se que cabe ao Governo do Distrito Federal promover a política de gestão dos resíduos da construção civil conforme disposto na Resolução Conama nº 307, de 2002, considerando que os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos representam um significativo percentual dos resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal. Por outro lado é premente a necessidade da redução dos elevados custos do Governo do Distrito Federal com limpeza pública e com os decorrentes dos danos ao ambiente urbano e à saúde pública.

É conveniente e oportuno, para o êxito deste plano, elaborar ***Plano da Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos*** coerente, eficiente e detalhado, coadunado com a política nacional de resíduos sólidos do Governo Federal.

Assim, considerando a importância e o interesse público da matéria, solicito a Vossa excelência que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**, nos termos do **art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº PL 524 /2011 DE SETEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano da Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, que prevê responsabilidades e disciplina a ação dos geradores, transportadores e receptores desses resíduos, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º A gestão integrada dos Resíduos da Construção Civil, provenientes de quaisquer obras, públicas ou privadas, e dos Resíduos Volumosos, no âmbito do Distrito Federal, deve obedecer ao disposto nesta Lei, nas Políticas Nacional e Distrital de Resíduos Sólidos, no Plano Diretor de Resíduos Sólidos Urbanos do DF, na Política Nacional do Meio Ambiente, na Política Nacional de Saneamento Básico, na Política Nacional de Educação Ambiental e no Decreto Federal nº 7404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 2º A gestão dos Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos gerados no Distrito Federal deve estar em consonância com o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme resolução aplicável do Conama e demais normas estabelecidas pelos órgãos ou entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, não podendo ser depositados em outras áreas, a exemplo de:

I - áreas de "bota- fora";

II - encostas e taludes;

III - corpos d'água;

Legislação Legislativa
PL 524 / 2011
CIVIL Nº 04 RITA

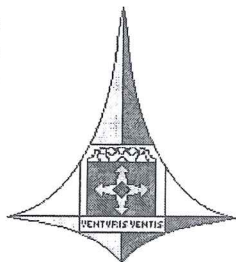
Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 14, 10, 2011

[Assinatura]

Hamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

RECIDO
Em, 13, 10, 11
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 258 /2011 – GAG

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei que *institui o Programa de Fomento à Atividade Atacadista – PROATACADISTA e dá outras providências*, acompanhada da Exposição de Motivos nº 65/2011 do Secretário de Estado de Fazenda.

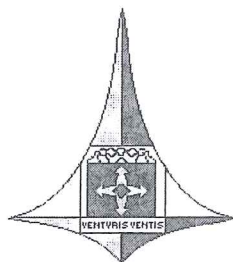
Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]
AGNELO QUÉIROZ
Governador

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 606 /2011
Fls. Nº 01 RITA



DISTRITO FEDERAL

PL 606 /2011

PROJETO DE LEI Nº _____ 11

(AUTORIA: PODER EXECUTIVO)

Institui o Programa de Fomento à Atividade Atacadista – PROATACADISTA e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento à Atividade Atacadista – PROATACADISTA, que tem como objetivo estimular o desenvolvimento da atividade atacadista no Distrito Federal.

§ 1º Fica estabelecida em 12% (doze por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I - nas operações de saídas internas, definidas em regulamento, promovidas por optante do PROATACADISTA;

II – incidente na entrada, no território do Distrito Federal, de bens ou serviços adquiridos de outra unidade federada por optante do PROATACADISTA, destinados a seu ativo permanente ou seu uso ou consumo;

III – nas importações realizadas por optante do PROATACADISTA de bens para seu ativo permanente ou para seu uso ou consumo.

§ 2º O aproveitamento, pelo optante do PROATACADISTA, do crédito decorrente do recebimento do serviço ou da entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento, em operações internas, fica limitado a 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo do imposto.

§ 3º O optante do PROATACADISTA deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica a:

I – operações com:



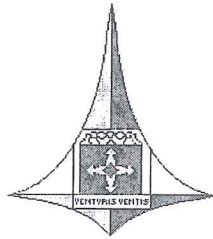
Assessoria de Pionário e Distribuição

Ao Celor do Protocolo Legislativo p. o registro e em seguida, à Assessoria de Pionário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 26 / 10 / 2011

Pl. Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Pionário



DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 25 / 10 / 11
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 279 /2011 – GAG

Brasília, 24 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei que visa implementar na Legislação Tributária local as disposições constantes no Convênio ICMS nº 53/2009, o qual autoriza o Distrito Federal a dispensar juros, multas e correção monetária, bem como remitir parcialmente o ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nos termos em que especifica.

No Distrito Federal, o Convênio ICMS nº 57/99, que tratou da redução da base de cálculo nas operações realizadas pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura, teve sua eficácia interrompida, haja vista a consumação do prazo previsto na implementação.

O Projeto de Lei que ora submete-se à consideração, almeja justamente tornar equânime a carga fiscal incidente sobre o segmento de televisão por assinatura no Distrito Federal com aquela praticada pelos outros entes federativos, adequando o passivo fiscal das empresas ao mesmo patamar concebido pelos outros estados, onde o Convênio nº 57/99 permaneceu eficaz de forma ininterrupta.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 618 / 2011
Folha Nº 01 J.B.T.A.

SECRETARIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS
Receba 12/13/11

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,



TADEU FILIPPELLI
Governador do Distrito Federal
Em exercício

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 618 / 2011
Folha Nº 02 BTA

PL 618 /2011

PROJETO DE LEI Nº / DE 2011.

(Autoria: Poder Executivo)

Dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições especificadas pelo Convênio ICMS 53/09, de 3 de julho de 2009.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado, na forma desta Lei, o pagamento de parte do principal, juros e multas moratórias e decorrentes de lançamento de ofício, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas prestações de serviços de televisão por assinatura, ocorridas até 28 de julho de 2009.

Art. 2º A dispensa parcial do principal do ICMS, a que se refere o art. 1º, dá-se de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre as prestações de serviços de televisão por assinatura:

I - 14% (catorze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003;

II - 13% (treze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005;

III - 12% (doze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006;

IV – 11% (onze por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007;

V – 10% (dez por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2008 a 28 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os contribuintes que recolheram o ICMS de forma partilhada, de acordo com o Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005, e com o Protocolo ICMS 25/03, de 12 de dezembro de 2003, poderão deduzir do recolhimento do ICMS previsto nos incisos I a V do *caput* deste artigo a parcela paga a outra unidade federada, desde que esse pagamento seja devidamente comprovado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 3º A dispensa de pagamento de que trata o art. 1º desta Lei:

I - somente alcança a parcela do ICMS que exceder àquela calculada utilizando os percentuais mínimos indicados na cláusula primeira do Convênio ICMS 57/99, de 22 de outubro de 1999;

II - será utilizada em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados nas prestações dos serviços mencionados no art. 1º;

III - impede a compensação do ICMS devido com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS eventualmente pago em razão dos serviços indicados no art. 1º, para fins de recolhimento do ICMS devido com os percentuais previstos nos incisos I a V do *caput* do art. 2º.

Art. 4º O disposto nesta Lei fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

I – não questione, judicial ou administrativamente, a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no art. 1º;

II – adote, como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de televisão por assinatura, o valor total do serviço e meios cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso, nos prazos fixados na legislação do imposto;

III – desista ou renuncie formalmente, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no art. 1º;

IV – tenha recolhido ou recolha, integralmente em moeda corrente, com multas, juros e correção monetária, o ICMS devido em razão da prestação de serviços de televisão por assinatura, considerando a redução da base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 57/99, utilizando os percentuais mínimos e os respectivos períodos indicados na cláusula primeira daquele Convênio, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, até o dia anterior à apresentação do requerimento previsto no art. 5º;

V – recolha integralmente o débito resultante da aplicação do art. 2º, à vista ou em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos incisos deste artigo, do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º implica o imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Art. 5º Para fins da dispensa de pagamento de que trata esta Lei, o contribuinte beneficiado deverá apresentar requerimento junto à Secretaria de Estado de Fazenda, com:

I – a desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no art. 1º;

II – a confissão irretratável e irrevogável do débito;

III – o comprovante do recolhimento do imposto referido no inciso IV do art. 4º;

IV – o detalhamento da apuração do ICMS que será recolhido resultante da aplicação do art. 2º;

V – a opção para pagamento do débito previsto no inciso V do art. 4º, à vista ou em até 60 parcelas mensais e sucessivas;

VI – os comprovantes de recolhimento do ICMS de que trata o parágrafo único do art. 2º, se for o caso;

VII – a aceitação de forma plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Convênio ICMS 53/09, de 3 de julho de 2009;

VIII – procuração pública ou privada, quando for o caso, esta com firma reconhecida em cartório, com outorga de poderes específicos do procurador para confessar dívida, renunciar, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, bem como desistir destes, se em curso, tomar ciência de atos, receber quitação e aceitar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Na hipótese de recolhimento parcelado, nos termos a que se refere o inciso V do art. 4º, será observado a forma e os procedimentos constantes da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

Art. 7º A dispensa de pagamento de que trata os artigos 1º e 2º não conferem ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 618, 2011

Fls. Nº 06 BTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Folha nº: 48
Processo nº: 125001230/2011
Rubrica: 8 Matrícula: 2610400

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 618, 2011
Folha Nº 07 BIA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 66/2011 - GAB/SEF

Brasília, 07 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que visa implementar na legislação tributária local as disposições constantes no Convênio ICMS nº 53/2009, o qual autoriza o Distrito Federal a dispensar juros, multas e correção monetária, bem como reemitir parcialmente o ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nos termos em que especifica.

A implementação do projeto importa em concessão de benefício fiscal de natureza tributária da qual decorrerá renúncia de receita. Neste particular, cumpre salientar que a previsão do impacto na arrecadação tributária no caso de implementação do referido Convênio já se encontra inclusa no anexo de Projeção de Renúncias de natureza tributária para o ICMS da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Os benefícios fiscais previstos no anteprojeto de lei em comento visam desonerar os encargos residuais oriundos da tributação incidente sobre a atividade de televisão por assinatura após o término do prazo de vigência da implementação, no Distrito Federal, da redução de base de cálculo do ICMS autorizada pelo Convênio ICMS nº 57/99.

O Convênio nº 57/99 possui prazo indeterminado, contudo, sua implementação no Distrito Federal ocorreu por prazo certo, por força do que prevê o artigo 131, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ao final do período de vigência previsto na implementação (31 de dezembro de 2001), apesar da prorrogação do incentivo não ter sido levada a efeito, o conjunto de empresas

prestadoras de serviços de televisão por assinatura manteve o recolhimento nos moldes previstos no Convênio.


A proposta sob análise pretende harmonizar a tributação do setor com a sistemática que foi levada a efeito nos demais estados da federação. Isso porque, nos demais entes federados, o Convênio ICMS nº 57/99 não teve sua eficácia restrita à 31/12/2001.

No Distrito Federal o Convênio ICMS nº 57/99 teve sua eficácia interrompida, haja vista a consumação do prazo previsto na implementação. Em face disso, desde 01º/01/2002, exclusivamente com relação à Fazenda Distrital, as empresas de televisão por assinatura passaram a ter de recolher o tributo sem a redução da base de cálculo prevista no ajuste firmado no CONFAZ. Tal situação só foi remediada com a edição do Decreto nº 30.621, de 27 de Julho de 2009, o qual reinseriu o incentivo no item 48 do Caderno II, do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

O Projeto de Lei que ora submete-se à consideração, almeja justamente equalizar a carga fiscal incidente sobre o segmento de televisão por assinatura no Distrito Federal com aquela praticada pelos outros entes federativos, adequando o passivo fiscal das empresas do segmento ao mesmo patamar concebido pelos outros estados, onde o Convênio nº 57/99 permaneceu eficaz de forma ininterrupta.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº:	49
Processo nº:	195001930/2011
Rubrica:	
Assinatura:	961040x

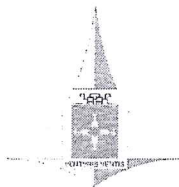
Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 26/10/2011

[Assinatura]

Homar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



L I D O
Em, 25/10/11
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 280 /2011.

Brasília, 21 de outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo projeto de lei, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, que "Dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Tal proposição é de todo necessária tendo em vista que o Secretário Executivo da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) – criada pelo Decreto nº 6.273/2007, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) – encaminhou, aos Estados e ao Distrito Federal, o Ofício nº 006/2011, de 24.08.2011, com o intuito de preparar a totalidade dos seus Governadores para a assinatura do Termo de Adesão ao SISAN, que ocorrerá por ocasião da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no período de 7 a 10 de novembro do corrente, em Salvador/Bahia. Ressalte-se que o referido evento contará com a presença da Presidenta Dilma Rousseff, de Ministros de Estado e de vários Governadores.

Para tanto, alguns quesitos documentais e legais são condições para a comprovação, junto àquela CAISAN, de que as Unidades Federadas e o Distrito Federal encontram-se aptos a proceder à assinatura do já citado Termo de Adesão, em observância às normas legais vigentes, sendo eles:

- a) A instituição de Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes do governo;
- b) A instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional;
- c) O compromisso de elaboração do plano estadual distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional no prazo de um ano a partir de sua assinatura; e
- d) Cópia autenticada da Ata do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional que concorda com os termos sobre a adesão do Estado ou do Distrito Federal ao SISAN.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

[Assinatura]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 619, 2011
Folha Nº 01 BTA

Brasília, 21/10/2011

A proposta anexa vem atender à exigência descrita no item "a" acima especificado, contemplando, assim, às determinações do Governo Federal no que pertine à composição do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA-DF, cuja atual composição está em desacordo com as já citadas exigências.

Outrossim, o Distrito Federal deverá apresentar, àquela CAISAN, o protocolo que comprove a entrega, nessa Câmara Legislativa do Distrito Federal, do projeto de lei ora encaminhado, antes da abertura da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Com a aprovação da proposta anexa, o Distrito Federal poderá pleitear sua adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Por tudo isso, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito que o presente projeto seja apreciado em regime de urgência.



TADEU FILIPPELLI

Governador em exercício

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 619 / 2011
Folha Nº 02 BTA

PL 619 /2011

PROJETO DE LEI Nº / 2011.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 4.085, de 10 de Janeiro de 2008, que dispõe sobre competências, composição e funcionamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Consea-DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Integram o Sistema Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional as seguintes instâncias no âmbito do Governo do Distrito Federal:

I – a Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, instância responsável pela indicação ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Consea-DF das diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, que será convocada a cada quatro anos, pelo governador do Distrito Federal;

II - o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – Consea-DF;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - Caisan-DF;

IV - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos - que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios, diretrizes e objetivos do sistema -, oriundas da Caisan-DF, ouvido o Consea-DF.

Parágrafo único. A composição, a organização, o funcionamento e as atribuições da Caisan – DF serão regulamentados em decreto próprio.

“Art. 5º Ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal - Consea-DF, órgão de assessoramento imediato ao governador do Distrito Federal e integrante do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan, competem as seguintes atribuições:

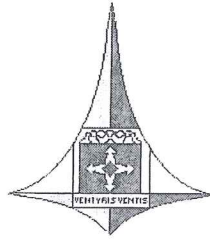
I – propor a convocação da Conferência Distrital de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade quadrienal,

Assessoria de Plenário e Distribuição

Após o Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de administração e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 4/11/2011

PI *Itamar Pinheiro Lima*
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em, 03/11/11

Daviz 12078
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 287 /2011 – GAG

Brasília, 27 de Outubro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa projeto de lei que permite a implementação do Convênio ICMS 81, de 11 de agosto de 2011, que *autoriza a não exigência dos créditos tributários relacionados com o ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação*, tendo em vista o disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Agneolo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua o Excelência, o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 623 / 2011

Folha Nº 01 *Paulo*

Assessoria de Plenário e Distribuição - Anexo 1 - Sala 101 - CEP 70000-000 - Brasília - DF

PL 623 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(AUTORIA: PODER EXECUTIVO)

Dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas prestações de serviço de comunicação, nas condições especificadas pelo Convênio ICMS 81, de 5 de agosto de 2011.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º Fica dispensado, na forma desta Lei, independentemente de requerimento do interessado, o pagamento de parte do principal, juros moratórios e multas, decorrente de lançamento de ofício de imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidentes sobre a prestação dos serviços de comunicação, realizados até 31 de julho de 2011, independentemente da denominação que lhes seja dada, em especial:

- I - serviços de valor adicionado;
- II - serviços de meios de telecomunicação;
- III - serviços de conectividade;
- IV - serviços avançados de internet;
- V - locação ou contratação de porta;
- VI - utilização de segmento espacial satelital;
- VII - disponibilização de endereço IP;

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 623/2011

Folha Nº 02 de 02

VIII - disponibilização ou locação de equipamentos, de infra estrutura ou de componentes que sirvam de meio necessário à prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (voip), imagem e internet.

Art. 2º A remissão parcial do ICMS de que trata o art. 1º dá-se de forma que o valor a ser recolhido, atualizada monetariamente, seja equivalente à aplicação dos seguintes percentuais, sobre a base de cálculo não submetida à tributação:

I - 9% (nove por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;

II - 16% (dezesesseis por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

III - 19% (dezenove por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010;

IV - 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Em relação aos serviços prestados a partir de 1º de agosto de 2011, o pagamento do ICMS deverá ocorrer nas datas fixadas pela legislação tributária do Distrito Federal.

Art. 3º O benefício fiscal de que trata esta Lei:

I - será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados nas prestações de serviços mencionados no art. 1º;

II - impede a compensação do ICMS devido com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS eventualmente pago em razão dos serviços indicados no art. 1º, para fins de recolhimento do ICMS devido com as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 2º.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 623 / 2011

Folha Nº 03 *Paula*

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte ter-se creditado integralmente do imposto relativo à entrada de bens, mercadorias e serviços, sem observância da apropriação proporcional prevista no art. 34, § 4º, III, e § 5º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, deverá ser efetuado o estorno proporcional relativo aos períodos de apuração até dezembro de 2010, e o crédito tributário apurado será adicionado ao valor devido na forma do art. 2º.

Art. 4º O disposto nesta Lei fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

I – não questione, judicial ou administrativamente, a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no art. 1º;

II – adote, como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação, o valor total do serviço e meios cobrados do tomador, especialmente os indicados no art. 1º, observado o disposto no art. 155, § 2º, XII, "I", da Constituição da República, e no art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação tributária do Distrito Federal;

III – desista ou renuncie, formalmente, em até 10 (dez) dias úteis contados da publicação desta Lei, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre a prestação dos serviços arrolados no art. 1º;

IV – tenha integralmente recolhido ou recolha, em moeda corrente, o imposto devido na forma desta Lei, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis contados da publicação desta Lei;

V – aceite de forma plena e irrestrita todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Convênio ICMS 81/11, de 5 de agosto de 2011;

VI – apresente, se for o caso, procuração pública ou privada, esta com firma reconhecida em cartório, com outorga de poderes específicos para confessar dívida, renunciar, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 623/2011

Folha Nº 04 *Paulo*

recurso, bem como desistir destes, se em curso, tomar ciência de atos, receber quitação e aceitar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento de quaisquer dos incisos deste artigo implica o cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* será comprovado mediante a apresentação da documentação respectiva junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas neste diploma legal.

Art. 5º Os benefícios fiscais de que tratam os artigos 1º e 2º não conferem ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 58/2011-GAB/SEF.

Brasília, 22 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei que **implementa**, no Distrito Federal, o **Convênio ICMS 81/11**, de 5 de agosto de 2011, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - **CONFAZ**, que regulamenta a não exigência dos créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – **ICMS** - incidente sobre as prestações de **serviços de comunicação**.

O **Convênio ICMS 81/11** permite a **anistia de multas** e a **remissão de juros** incidentes sobre o ICMS, decorrentes da prestação de serviço de comunicação com fatos geradores até o dia da sua ratificação nacional. Permite, ainda, conceder **remissão parcial do ICMS** (principal) incidente sobre a prestação do serviço de comunicação, de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação da alíquota definida pela legislação tributária do Distrito Federal para o imposto, observado o percentual mínimo de:

- I - 9% (nove por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008;
- II - 16% (dezesesseis por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009;

Sector Protocolo Legislativo

P.L. Nº 623/2011

Folha Nº 06

Assinatura	BH
Assinatura	[Assinatura]
Assinatura	[Assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

III - 19% (dezenove por cento), relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010.

A fiel observância às disposições constitucionais que disciplinam a matéria exige que a **deliberação sobre a criação de incentivos e benefícios fiscais apenas, e tão somente se dê no âmbito do CONFAZ**, mesmo que se refira a um único Estado, pois a anuência dos demais validará o benefício, nos termos da Lei Complementar nº 24/75, *in verbis*:

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

(...)

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão **unânime dos Estados representados**; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Nesse sentido, o **Convênio ICMS 81/11** foi celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - **CONFAZ**, e sua **ratificação nacional** se deu por meio do **Ato Declaratório nº 13**, de 24 de agosto de 2011.

Os valores da remissão parcial e da dispensa de juros e multas, referentes a autuação fiscal de contribuinte da atividade econômica em questão, que importa **renúncia de receita de 56,5 milhões** de reais, em 2011. Em que pese a renúncia de vulto, o **ICMS remanescente** da anistia e remissões propostas implica **acréscimo de receita estimada em R\$ 38,6 milhões** de reais.

A previsão orçamentária a se contrapor ao **impacto financeiro** decorrente da **renúncia de receita de R\$ 56,5 milhões**, de que trata o Convênio 81/2011, consta do **Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2011**, Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, o qual contempla, no quadro da 'PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA O ICMS', uma "**Reserva** para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/75" de **R\$ 54,2 milhões**.

Trata-se de reserva prudencial que a Secretaria de Fazenda fez constar, no **Anexo de Metas Fiscais da LDO 2011**, para contemplar benefícios fiscais que poderiam surgir ao longo da execução orçamentária de 2011, como o que ora se

Sector Protocolo Legislativo

P.L. Nº 623/2011

Folha Nº 07

Folha nº:	135
Assinatura:	[Assinatura]
Data:	04/05/2011

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

apresenta. Orçada em R\$ 54,2 milhões de reais, a reserva prevista necessitaria de suplementação de 2,3 milhões para a concessão do benefício proposto.

No entanto, a **suficiência de previsão orçamentária para a renúncia** advém do remanejamento de **previsão de renúncia de receitas** em face da concessão de **remissões de ICMS** sobre importações efetuadas pelo Ministério da Saúde, **Convênio ICMS 140/08**, e pelo Ministério da Justiça, **Convênio ICMS 14/09**, nos valores de R\$ 131.601.396,00 e R\$ 14.001.520,00, que não configuram renúncia nos termos da LRF, porque estão abrigadas pela imunidade tributária, mas integram o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2011.

Com o **remanejamento** de rubricas, já devidamente solicitado à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, a **reserva** para implementação de renúncias não previstas, a serem concedidas de acordo com a Lei Complementar nº 24/75, estimada em R\$ 54.213.219,00, **passa a dispor de R\$ 199,8 milhões** de reais, quase quatro vezes o valor do benefício concedido ao abrigo do Convênio ICMS 81/2011.

Ademais, releva observar que o benefício fiscal em comento, além de não impactar a renúncia de receitas, pois compreende renúncia de receita devidamente prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2011, ainda resulta em **incremento na receita de ICMS prevista para 2011**, da ordem de R\$ 38,6 milhões.

Como garantia à Fazenda Pública, o benefício fiscal autorizado pelo **Convênio ICMS 81/11** é ainda **condicionado a que o contribuinte não questione, judicial ou administrativamente, a incidência do ICMS** sobre as prestações de serviço beneficiadas e adote, como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de comunicação, o valor total do serviço e meios cobrados do tomador, observado o disposto no art. 155, § 2º, XII, "i", da Constituição da República, e no art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como **efetue o pagamento do imposto no prazo** estipulado pelo Distrito Federal, **de até 10 (dez) dias** úteis contados da publicação da Lei.

Por fim, é exigido do contribuinte beneficiário que **desista ou renuncie, formalmente**, em até 10 (dez) dias úteis contados da publicação da Lei, nas esferas administrativa e judicial, **a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso**,

Setor Protocolo Legislativo
Fl. Nº 623/2011
Folha Nº 08

Protocolo	136
Assinatura	[Assinatura]
Distribuição	[Assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre a prestação dos serviços de comunicação.

De todo o exposto se extrai que o **benefício fiscal decorrente do Convênio ICMS 81/2011 não** afetará as metas e os resultados fiscais previstos na LDO para 2011, não havendo, pois, que se falar em medida de compensação, **não** produzirá impacto negativo no montante da Receita Corrente Líquida, o que, por sua vez, **não** afetará o limite máximo de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, trata-se de **medida fiscal de impacto positivo** para os cofres distritais, **da ordem de 38,6 milhões de reais**.

Excelentíssimo Senhor Governador, essas são as razões para a implementação, pelo Distrito Federal, do Convênio ICMS 81/2011.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Secretário de Estado de Fazenda

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 623/2011
Folha Nº 09 *Paula*

Folha Nº	137
Nº de Protocolo	010.003710/2011
Substância	
Matrícula	20081



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 24/11/2011
[Signature]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº 316 /2011 – GAG

Brasília, 24 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que *Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

A matéria encontra-se justificada na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação do Projeto de Lei ora encaminhado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Após o Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de admissões e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 25/11/2011

[Signature]

Declar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

[Signature]
AGNELO QUEIROZ
Governador

REGIME DE
URGÊNCIA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recorrido em 24/11/11 às 15h55
DWS 12079
Assinatura Medida

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 647/2011
Folha Nº 01 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 647 /2011

PROJETO DE LEI Nº ..
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 18 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, o seguinte parágrafo:

Art. 18.

§ 5º Aplica-se às mercadorias constantes do art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, o adicional de alíquota de dois pontos percentuais.

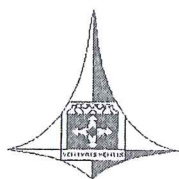
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 647/2011

Folha nº 02 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 40/2011 - GAB/SEF

Brasília, 19 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, anteprojeto de lei que visa **regulamentar o adicional de dois pontos percentuais** na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – **ICMS** de que trata a Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Distrito Federal.

2. A criação, no Distrito Federal, do Fundo de Combate à Pobreza, por meio da **Lei nº 4.220/2008, atendeu a determinação contida na Emenda Constitucional nº 31**, de 14 de dezembro de 2000, que alterou a Constituição Federal, para instituir o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no âmbito do Poder Executivo Federal, e estabeleceu que "... **Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza**, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil." (fls. 11/12).

3. Criado como exceção ao princípio da não afetação da receita de impostos, a mesma Emenda Constitucional 31/2000 determinou as vinculações legais do **adicional da receita de impostos sobre produtos supérfluos** aplicáveis nas esferas federal, estadual distrital e municipal **destinadas ao custeio do Fundo de Combate à Pobreza**. Na União, foi permitido vincular o adicional sobre o IPI, nos

Folha nº: 64

Processo nº 040002632/2011

Rubrica: 8 Matrícula 201040-X

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

Estados e no DF, o adicional sobre o ICMS, e nos Municípios, o adicional sobre o ISS. A previsão de vinculação da receita de impostos distritais consta do § 1º do Art. 82 do ADCT, introduzido pela EC 31/2000:

§1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado **adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS**, ou do imposto que vier a substituí-lo, **sobre os produtos e serviços supérfluos**, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

4. Assim, em estrita observância ao comando constitucional, a **Lei nº 4.220/2008**, art. 2º, estabeleceu, no Distrito Federal, **que:**

Art. 2º Constituem receitas do fundo:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou de imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos abaixo relacionados:

- a) embarcações esportivas;
- b) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;
- c) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) armas e munições, exceto as adquiridas pelos órgãos de segurança;
- f) jóias;
- g) perfumes e cosméticos importados;

5. O mesmo artigo da Lei distrital previu, em seus §§ 1º e 2º, as regras para a **instituição do adicional de ICMS** para custeio do fundo:

§ 1º A parcela adicional do ICMS a que se refere o inciso I não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º O adicional a que se refere o inciso I será instituído por meio de **lei específica**.

6. Nesse sentido, é proposta a instituição do adicional da parcela do produto da arrecadação correspondente a dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos produtos arrolados no inciso I do art. 2º da Lei nº 4.220/2008.

Folha nº: 65

Processo nº: 040002832/2011

Matrícula: 201040-X

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SBN Qd. 2 Bloco A Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Fone: (61) 3312-8371 Fax: (61) 3312-8163

7. A proposição **promoverá alteração na Lei nº 1.254/1996, Lei do ICMS**, com o fito de promover essa regulamentação, conforme determinado no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.220/2008.

8. Convém destacar que, mais do que uma determinação geral da Emenda Constitucional nº 31/2000, o Distrito Federal tem obrigação constitucional própria de promover o combate às causas da pobreza, conforme art. 16 da **Lei Orgânica do Distrito Federal**, *in verbis*:

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:
(...)


VIII – combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;

9. A regulamentação do adicional do ICMS também adquire robustez tendo em vista a Proposição Legislativa, de autoria de Vossa Excelência, que obteve aprovação unânime da Egrégia Câmara Legislativa Distrital, no dia 30 de junho de 2011, **PL nº 412/2011**, que institui o **Plano** pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal - "**DF Sem Miséria**" e que, em conjunto com o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, poderão contribuir para melhorar a vida de toda a população local (fls. 14 a 20).

10. São essas as razões que entendemos justificar o encaminhamento de anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, sugerindo solicitar urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº: 66
Processo nº: 0420002032/2011
Rubrica:  Matrícula: 261040-K



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 23/11/11
DMS 12079
Assessoria de Plenário

Assessoria de PIMENSAGEM Nº 612 /2011 GAG

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida a Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Brasília, 23 de novembro de 2011.

Em, 24/11/11

r/p Leonardo C. Sena
Leonardo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo *Dispõe sobre a regularização, organização e funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo.

Dado que o Distrito Federal carece de regulamentar a matéria com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 639 /2011

PROJETO DE LEI Nº _____ L1.

(Autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização, organização e funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A organização, a regularização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal regulam-se pelas disposições desta Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em via, logradouro público ou pavilhão previamente autorizado para esse fim, com instalações individuais, provisórias e removíveis.

§ 1º A feira livre destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, raízes, carnes e aves abatidas, resfriadas ou congeladas, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos, produtos da lavoura e indústria rural, e outros que possam vir a ser aprovados pelo órgão competente.

§ 2º Entendem-se como pavilhão a área pública edificada apenas com piso e cobertura e destinada às atividades de feira livre.

§ 3º Pode ser autorizado o funcionamento de pequenos serviços nas feiras livres.

Art. 3º Considera-se feira permanente a atividade mercantil de caráter constante realizada em logradouro público destinado para esse fim, com instalações comerciais fixas e edificadas para a comercialização dos produtos referidos no art. 2º, § 1º, e dos produtos de bazar, agropecuários, jornais, revistas além de prestação de pequenos serviços, na forma do regulamento.

Art. 4º A comercialização de animal vivo ou abatido deve observar as disposições da legislação específica.

Art. 5º Os produtos a serem comercializados nas feiras livres e permanentes devem ser classificados como nacionais ou importados, na forma das normas pertinentes.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se feira de abastecimento e de produtores rurais o local destinado à atividade mercantil de caráter constante, exercida em área previamente designada pelo órgão competente do Poder Executivo para a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros.

§ 1º Nas feiras de abastecimento e de produtores rurais, devem ser destinados espaços para implantação de balanças para pesagem de veículo com carga.

§ 2º Para efeitos desta Lei, o shopping popular e a feira de abastecimento e de produtores rurais equipara-se à feira permanente.



Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida

à CEDE Em. 07/12/11 Em. 06/12/11
PI Costa 11928 DAIS 12079
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34
Assessoria de Plenário

L I D O

MENSAGEM
Nº 332 /2011 – GAG

Brasília, 01 de Dezembro de 2011


Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo de projeto de lei que abre, nos termos dos arts. 52 e 54, da Lei 4.499, de 27 de agosto de 2010, combinados com o art. 73, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito suplementar no valor de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), no Orçamento de Investimento da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, acompanhado da respectiva exposição de motivos do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, contendo as justificativas das alterações propostas, na forma do § 1º do art. 52, da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010.

Requeiro, desta forma, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

REGIME DE
URGÊNCIA


TADEU FILIPPELLI
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 6531/2011
Folha Nº 02 amb

PROJETO DE LEI Nº PL 653 /2011 11

Abre crédito suplementar ao Orçamento de Investimento, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, no valor de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos artigos 52 e 54 da Lei nº 4.499, de 27 de agosto de 2010, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2011 (Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010), crédito suplementar, no valor de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), para atender à programação orçamentária constante do anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do orçamento de investimento, conforme anexo I.

Art. 3º Os valores das fontes 100 e 300 do anexo II da Lei nº 4.637, de 25 de agosto de 2011, na Unidade Secretaria de Estado de Educação - subtítulo ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - ficam alterados respectivamente para R\$ 137.584.548,00 e R\$ 12.157.309,00.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 653 / 2011

Folha Nº 02 *Paula*

Assessoria de Planejamento e Dist. Fed. 3
Assessoria de Planejamento e Dist. Fed. 3
Assessoria de Planejamento e Dist. Fed. 3
Assessoria de Planejamento e Dist. Fed. 3



PLIDO
Em de 12/11
DUS 12079
Assessoria de Planejamento

Em 07/12/11

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Luiza Costa
Luiza Costa
Chefe de Assessoria de Planejamento

MENSAGEM Nº 327 /2011 – GAG

Brasília, 25 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que *Estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria e dá outras providências.*

A matéria encontra-se justificada na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação do Projeto de Lei ora encaminhado.

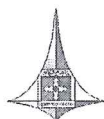
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Agnelo Queiroz
AGNELO QUEIROZ
Governador

RESUME DE
URGÊNCIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

Setor Protocolo Legislativo
Pl Nº 656/2011
Folha Nº 01 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 656 /2011

PROJETO DE LEI Nº 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define os critérios e parâmetros a serem adotados pelo Governo do Distrito Federal para a suplementação financeira a ser transferida às famílias residentes no Distrito Federal, beneficiárias do Programa Bolsa-Família - PBF, criado pela Lei federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, que instituiu o Plano DF sem Miséria.

Art. 2º A suplementação financeira de que trata o artigo anterior é transferida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF cuja renda familiar *per capita* mensal seja igual ou inferior à renda de elegibilidade para suplementação financeira.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – renda per capita mensal: é a renda mensal de todas as fontes de todos os membros da família, declarada ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal de que trata o Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, acrescida dos valores transferidos pelo Programa Bolsa Família - PBF, dividida pelo número de membros da família;

II – renda de elegibilidade para suplementação financeira: é a renda familiar *per capita* mensal máxima, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que permite à família receber a suplementação financeira;

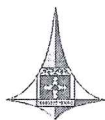
III – hiato de renda familiar: diferença entre a renda de elegibilidade e a renda *per capita* mensal da família, multiplicada pelo número de membros da família.

§ 2º Não entram no cálculo da renda familiar *per capita* mensal os benefícios financeiros de programas sociais estabelecidos nos arts. 4º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 3º Para o cálculo do valor do benefício de suplementação, o hiato de renda familiar é classificado em intervalos, aos quais correspondem valores específicos de benefícios financeiros, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Pode ser concedida Bolsa-Alfabetização, denominada "Bolsa-Alfa", no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) mensais, destinada aos integrantes das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF, com idade superior a 15 anos, que estiverem inscritos e frequentando os Cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 656, 2011
Folha Nº 62 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. A "Bolsa-Alfa" é concedida por membro da família que estiver na condição disposta neste artigo e pelo período de duração do curso.

Art. 5º Pode ser concedida Bolsa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas selecionadas para integrarem o Programa "Agentes de Cidadania", que visa a mobilização e a potencialização do Plano DF sem Miséria.

§ 1º Os atuais programas "Promotoras da Paz", "Mestre do Saber" e "Com Licença Vou à Luta" passam a integrar o Programa "Agentes de Cidadania".

§ 2º Os "Agentes de Cidadania" são vinculados às Unidades da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, Centros de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – COSES, e têm a função de mobilizar a comunidade para ações de fortalecimento da convivência intergeracional, de promoção da cultura da paz e da inclusão social e produtiva de mulheres.

§ 3º Os "Agentes da Cidadania" são selecionados pelas equipes dos CRAS, CREAS e COSES, entre membros da comunidade aptos para a função acima definida.

§ 4º A Bolsa citada neste artigo tem a duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovada a partir da avaliação da equipe da Unidade a que estiver vinculada.

§ 5º Apenas um integrante da família pode receber a Bolsa de que trata este artigo.

Art. 6º Pode ser concedida Bolsa para Jovens integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF, com idade entre 15 e 17 anos, e vinculados aos serviços dos CRAS, CREAS e COSES, que passam a integrar o Programa "Caminhos da Cidadania".

§ 1º O atual programa "Jovens do Futuro" passa a integrar o Programa "Caminhos da Cidadania".

§ 2º São critérios para o recebimento da Bolsa citada neste artigo:

I – a permanência na escola, com frequência de no mínimo setenta e cinco por cento das aulas;

II – a participação, no contraturno, em serviço de convivência e fortalecimento de vínculos dos COSES.

§ 3º A Bolsa de que trata este artigo tem o valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais e é repassada ao jovem por um período de até 24 (vinte quatro) meses.

§ 4º Os jovens do "Caminhos da Cidadania" são incluídos em programas de qualificação profissional, na forma da legislação específica.

Art. 7º Pode ser concedida Bolsa "Conexão Cidadã" para jovens acima de 16 (dezesseis) anos das Unidades de Acolhimento, objetivando promover sua autonomia e projeto de vida, após o desligamento do adolescente ou jovem das Unidades.

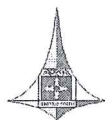
§ 1º A Bolsa "Conexão Cidadã", no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 656/2011

Folha Nº 03

BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

mensais, é concedida por até 12 (doze) meses, devendo o beneficiário receber a quantia mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais) e os R\$ 100,00 (cem reais) restantes serão depositados em uma conta poupança, só podendo ser resgatados após o desligamento institucional.

§ 2º Os jovens devem ser incluídos em programas de qualificação profissional vinculados a órgãos do Governo do Distrito Federal, do Governo Federal ou de entidades conveniadas.

Art. 8º A renda de elegibilidade para suplementação financeira e o valor da suplementação podem ser majorados pelo Poder Executivo acompanhando mudanças nacionais no Programa Bolsa Família-PBF ou em razão da dinâmica socioeconômica do Distrito Federal, considerando estudos técnicos sobre o tema.

Art. 9º A suplementação referida nos arts. 2º e 3º desta Lei passa a vigorar a partir de janeiro de 2012 para os atualmente inscritos no Cadastro Único para os Programas Sociais do Governo Federal e beneficiários do Programa Bolsa Família-PBF, e deve estender-se paulatinamente a todos que passem a integrar o PBF do Governo Federal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 656/2011
Folha Nº 04 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Anexo Único

Intervalos do hiato de renda familiar		Valor da suplementação financeira
de	R\$ 0,01 a R\$ 20,00	R\$ 20,00
de	R\$ 20,01 a R\$ 40,00	R\$ 40,00
de	R\$ 40,01 a R\$ 60,00	R\$ 60,00
de	R\$ 60,01 a R\$ 80,00	R\$ 80,00
de	R\$ 80,01 a R\$ 100,00	R\$ 100,00
de	R\$ 100,01 a R\$ 120,00	R\$ 120,00
de	R\$ 120,01 a R\$ 140,00	R\$ 140,00
de	R\$ 140,01 a R\$ 160,00	R\$ 160,00
de	R\$ 160,01 a R\$ 180,00	R\$ 180,00
de	R\$ 180,01 a R\$ 200,00	R\$ 200,00
de	R\$ 200,01 a R\$ 220,00	R\$ 220,00
de	R\$ 220,01 a R\$ 240,00	R\$ 240,00
de	R\$ 240,01 a R\$ 260,00	R\$ 260,00
de	R\$ 260,01 a R\$ 280,00	R\$ 280,00
	R\$ 280,01 ou mais	R\$ 300,00

Planilha de Custos - PL Suplementação - 2012



SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E PREVIDÊNCIA DE RENDA

Artigo(S) do PL	Benefícios/DF	Numero de Beneficiários /ano	Valor do Benefício / mês R\$ (Unitario)	Valor anual total R\$
2º e 3º	Suplementação ao PBF	149.828	Variavel até R\$ 300,00	122.983.000,00
4º	Bolsa Alfabetização	10.000	30,00	3.600.000,00
5º	Bolsa Agentes de Cidadania	1.000	300,00	3.600.000,00
6º	Bolsa Caminhos da Cidadania	1.000	190,00	2.280.000,00
7º	Bolsa Conexão Cidadã *	100	300,00	360.000,00
Total Geral				132.823.000,00

OBS.: *A Bolsa "Conexão Cidadã", no valor de R\$ 300,00 será concedida por até 12 meses, devendo o beneficiário receber a quantia mensal de R\$ 200,00 e os R\$ 100,00 restantes serão depositados em conta poupança, só podendo ser resgatados após o desligamento institucional.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 656/2011

Folha Nº 06 BIA

Planilha de Custos - PL Suplementação - 2013



SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E SUSTENTABILIDADE DE RENDA

Artigo(S) do PL	Benefícios DF	Numero de Beneficiários /ano	Valor do Benefício / mês R\$ (Unitário)	Valor anual total R\$
2º e 3º	Suplementação ao PBF	149.828	Variavel até R\$ 300,00	122.983.000,00
4º	Bolsa Alfabetização	10.000	30,00	3.600.000,00
5º	Bolsa Agentes de Cidadania	1.000	300,00	3.600.000,00
6º	Bolsa Caminhos da Cidadania	1.000	190,00	2.280.000,00
7º	Bolsa Conexão Cidadã *	100	300,00	360.000,00
Total Geral			1.120,00	132.823.000,00

OBS.: * A Bolsa "Conexão Cidadã", no valor de R\$ 300,00 será concedida por até 12 meses, devendo o beneficiário receber a quantia mensal de R\$ 200,00 e os R\$ 100,00 restantes serão depositados em conta poupança, só podendo ser resgatados após o desligamento institucional.

Os valores permanecem os mesmos, tendo em vista a necessidade da continuidade da transferência de renda para os beneficiários.

Poderá haver, no curso do exercício, alguma alteração no que pertine aos beneficiários, ensejada pela entrada e/ou desligamento daqueles.

Planilha de Custos - PL Suplementação - 2014

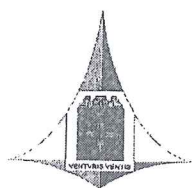


SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

Artigo(S) do PL	Benefícios DF	Numero de Beneficiários /ano	Valor do Benefício / mês R\$ (Unitario)	Valor anual total R\$
2º e 3º	Suplementação ao PBF	149.828	Variavel até R\$ 300,00	122.983.000,00
4º	Bolsa Alfabetização	10.000	30,00	3.600.000,00
5º	Bolsa Agentes de Cidadania	1.000	300,00	3.600.000,00
6º	Bolsa Caminhos da Cidadania	1.000	190,00	2.280.000,00
7º	Bolsa Conexão Cidadã *	100	300,00	360.000,00
Total Geral				132.823.000,00

OBS.: *A Bolsa "Conexão Cidadã", no valor de R\$ 300,00 será concedida por até 12 meses, devendo o beneficiário receber a quantia mensal de R\$ 200,00 e os R\$ 100,00 restantes serão depositados em conta poupança, só podendo ser resgatados após o desligamento institucional.

Os valores permanecem os mesmos, tendo em vista a necessidade da continuidade da transferência de renda para os beneficiários. Poderá haver, no curso do exercício, alguma alteração no que pertine aos beneficiários, ensejada pela entrada e/ou desligamento daqueles.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e
Transferência de Renda

FOLHA Nº 4

PROC 380.003060/2011

MAT.101687-3 RUB



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº 005 /2011-GAB/SEDEST

Brasília, 31 de outubro de 2011.

Senhor Governador,

Submeto a Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que "Estabelece os critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa Família pelo Governo do Distrito Federal na forma do Plano DF sem Miséria e dá outras providências", conforme previsto no Art. 4º da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011.

Cumpre-me ressaltar que referida proposta respalda-se em cinco objetivos fundamentais:

- 1) Elevar a renda das famílias extremamente pobres e pobres do Distrito Federal, com renda *per capita* familiar mensal máxima no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Com esta suplementação, o Governo do Distrito Federal beneficiará 149.828 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito) pessoas pobres e extremamente pobres do Distrito Federal; referido investimento montará, anualmente, em R\$ 122.983.000,00 (cento e vinte e dois milhões, novecentos e oitenta e três mil reais), oriundos do Tesouro do Distrito Federal;
- 2) Conceder Bolsa Alfabetização "Bolsa Alfa" mensal, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), aos integrantes das famílias inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, com idade superior a 15 anos de idade e que estejam inscritos e frequentando o Curso de Educação de Jovens e Adultos – EJA da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- 3) Conceder Bolsa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) às pessoas selecionadas para integrarem o Programa "Agentes de Cidadania", que visa a mobilização e a potencialização do Plano DF sem Miséria;
- 4) Conceder a Bolsa para Jovens integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, com idade compreendida entre 15 e 17 anos, que estejam vinculados aos serviços dos CRAS, CREAS e COSES; e
- 5) Conceder a "Bolsa Travessia" para jovens acima de 16 anos de idade, das unidades de acolhimento, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), objetivando promover a autonomia e projeto de vida daqueles, após sua desinstitucionalização.

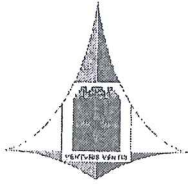
Excelentíssimo Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
NESTA

Gabinete - SEDEST
Anexo do Palácio do Buriti, 4º andar – CEP: 70.075-900
Fones: (61) 3961-1546 - FAX (61) 3961-4529
www.sedest.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 656 /2011

Folha Nº 09 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e
Transferência de Renda

FOLHA Nº 5

PROC 380.003060/2011

MAT. 101687-3 RUB



Com as medidas acima elencadas, Senhor Governador, o Distrito Federal, à exemplo do Governo Federal, articula e mobiliza seus esforços para a erradicação da pobreza e da extrema pobreza local.

Estes são, Senhor Governador, os motivos pelos quais encaminho à superior apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei, para, s.m.j., ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Seguem, anexas ao presente, minuta de Mensagem dirigida ao Presidente daquela Casa Legislativa, bem como a minuta de Projeto de Lei que "Estabelece os critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa Família pelo Governo do Distrito Federal na forma do Plano DF sem Miséria e dá outras providências".

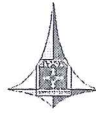
Coloco-me à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


ARLETE SAMPAIO
Secretária de Estado

Gabinete - SEDEST
Anexo do Palácio do Buriti, 4º andar - CEP: 70.075-900
Fones: (61) 3961-1546 - FAX (61) 3961-4529
www.sedest.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 656/2011
Folha nº 10 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Em 06/12/11
Assessoria de Plenário

Em 07/12/2011

[Handwritten signature]

Assessoria de Planejamento e Distribuição

MENSAGEM Nº 340 / 2011 – GAG

Brasília, 06 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal.

A matéria encontra-se justificada na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação do Projeto de Lei ora encaminhado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

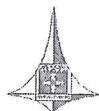
[Handwritten signature]
AGNELO QUEIROZ
Governador

REGIME DE
URGÊNCIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

Euza Costa
Chefe substituta
Assessoria de Plenário

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 673 / 2011
Folha Nº 01 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 673 /2011

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a realização do Carnaval do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Carnaval do Distrito Federal, inclusive as manifestações artístico-culturais populares que o compõem, instituído como evento oficial do Distrito Federal, a ser organizado, gerido e apoiado financeiramente pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal deve proporcionar a infraestrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação necessários à realização do Carnaval do Distrito Federal.

Art. 3º A realização dos desfiles de escolas de samba e de blocos carnavalescos será contratada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com recursos provenientes dos orçamentos do Distrito Federal, na forma desta Lei e do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Somente podem ser contratadas as escolas que participam do desfile previsto na Lei nº 4.537, de 18 de fevereiro de 2011.

§ 1º Nos contratos, devem ser estabelecidos quantitativos mínimos de integrantes, carros alegóricos, fantasias, instrumentos e outros elementos correlatos para apresentação nos desfiles, ressalvada a diferenciação de quantitativos por categoria do Desfile.

§ 2º Não pode haver diferença de valor, nem de quantitativos mínimos, nos contratos com escolas que se encontrem na mesma categoria.

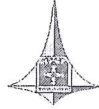
Art. 5º Somente podem ser contratados os blocos carnavalescos notoriamente tradicionais, de ampla e livre adesão popular e que desfilem em logradouros ou espaços públicos.

Parágrafo Único. Os contratos referidos no *caput* devem dispor sobre a frequência dos desfiles, sua duração estimada e o itinerário indicativo a ser percorrido pelo bloco carnavalesco.

Art. 6º Para que possa ser contratado na forma desta Lei, sem prejuízo dos demais requisitos, a escola de samba ou o bloco carnavalesco deve, cumulativamente:

I – ser legalmente constituído há mais de dois anos como entidade sem fins lucrativos;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 673 /2011
Folha Nº 02 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – ter desfilado no Desfile das Escolas de Samba de Brasília com parcela significativa de recursos próprios no mínimo uma vez, se escola de samba anteriormente classificada para o certame;

III – ter desfilado nos logradouros ou espaços públicos durante o período do carnaval nacional com parcela significativa de recursos próprios no mínimo duas vezes, se bloco carnavalesco;

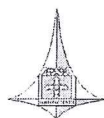
IV – assumir no ato da contratação o cumprimento das eventuais obrigações administrativas e financeiras que derivem dos ensaios e dos desfiles carnavalescos junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

Art. 7º Os valores decorrentes dos contratos, observado o cronograma de desembolso fixado pela Secretaria de Estado de Cultura, devem ser pagos antecipadamente às escolas de samba e blocos carnavalescos, para possibilitar sua utilização na preparação dos desfiles contratados.

Art. 8º Os valores pagos em decorrência do contrato devem ser integralmente devolvidos ao Distrito Federal, atualizados pelo INPC, havendo descumprimento de cláusula contratual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 01 / 2011

Brasília, 06 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei com o objetivo de inserir dispositivos no art. 1º da Lei nº 4.537, de 18 de fevereiro de 2011, que inclui o Desfile das Escolas de Samba de Brasília no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Essa Lei, de iniciativa do Deputado Raad Massouh, incluiu no calendário de eventos do Distrito Federal o Desfile das Escolas de Samba de Brasília, realizado anualmente durante o Carnaval.

Tradicionalmente, o Distrito Federal tem prestado apoio financeiro à realização do Desfile, mas tem feito de forma improvisada na maioria das vezes, em razão das dificuldades jurídicas para fazer os repasses. Quase sempre, os acertos são feitos de última hora, com ameaças de não realização desse evento, o que tem prejudicado as festividades em nossa Capital.

Com a presente proposição, é intenção da Secretaria de Estado de Cultura continuar dando o apoio à realização do desfile das Escolas de Samba, mas o quer fazer de forma planejada e disciplinada, possibilitando aos organizadores do evento a certeza de que poderão contar com o Governo do Distrito Federal.

A forma sugerida é a de apoio financeiro diretamente às Escolas de Samba, com inexigibilidade de licitação.

A Constituição Federal, em seu art. 22, reservou à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação com o Poder Público. Disso deflui-se, conforme se observa pela legislação de outras unidades da federação, o Distrito Federal pode dispor sobre normas específicas.

Finalmente, sugiro a tramitação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Cultura

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 673, 2011
Folha Nº 04 BIA

Ar. C. 100 / 11
SACP
H. Luiz Costa
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



ETDO
Em 07/12/11
DUS 12079
Assessoria do Planalto

MENSAGEM

Nº 341 /2011 – GAG

Brasília, 06 de dezembro de 2011

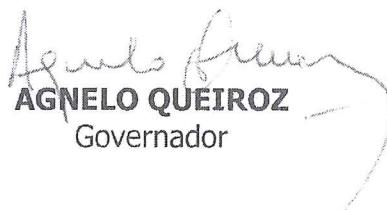
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *isenta do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT os empreendimentos que especifica e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Dado que o Distrito Federal precisa de aprovar a matéria com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente


AGNELO QUEIROZ
Governador

URGÊNCIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROT. Nº 1675/ATM
SL: 674/11
De: 01 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 674 /2011

PROJETO DE LEI Nº 674 DE 2011

(Autoria: Poder Executivo)

Isenta do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT os empreendimentos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

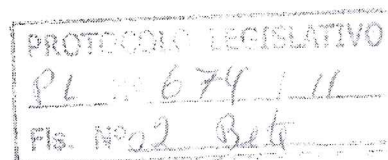
Art. 1º Ficam isentos do pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT os empreendimentos habitacionais de interesse social, promovidos pelo Poder Público no âmbito da Política Habitacional do Distrito Federal, que sejam objeto de concessão de direito real de uso resolúvel ou de doação por parte do Distrito Federal a terceiros.

Art. 2º Os empreendimentos de que trata o artigo anterior são isentos do pagamento de preço público referidos na Lei 2.105, de 8 de outubro de 1998, ou em seu regulamento.

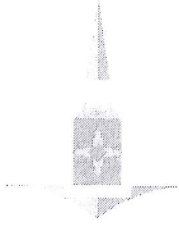
Art. 3º Para fazer jus às isenções de que trata esta Lei os empreendimentos devem atender as disposições contidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de que versa a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011, combinado com a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, e legislação superveniente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



20762
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, de dezembro de 2011

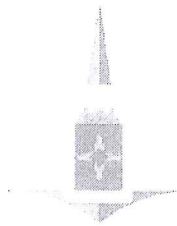
Excelentíssimo Senhor Governador,

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua elevada apreciação o anexo Projeto de Lei que visa conceder isenção do pagamento das Outorgas do Direito de Construir – ODIR e de Alteração de Uso – ONALT para empreendimentos de habitação coletiva de interesse social que estejam inseridos no Programa Habitacional de Interesse de Social deste Governo, e que tenham sido objeto de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU ou doação pelo Poder Público a terceiros.

A proposta em questão também estende a isenção no que se refere ao pagamento de preços públicos no que tange à aprovação de projetos arquitetônicos.

À Sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
N E S T A





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



Registre-se que a instituição de ODIR e de ONALT no campo urbanístico visa atender aos interesses particulares e coletivos, estabelecidos pelo uso da propriedade de acordo com a sua função social e que venham a acarretar a valorização da unidade imobiliária com a qual o proprietário não colaborou, cumprindo a função social das mais-valias urbanísticas.

Em contrapartida é cobrado um ônus a este beneficiário que é o preço público, que visa compensar uma possível sobrecarga na infraestrutura urbana, a teor do que disciplina o artigo 315 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Entretanto não seria plausível exigir cobrança adicional, em favor do Estado, para melhor aproveitamento no uso de terrenos que foram doados ou subsidiados pelo Estado a empreendedores que visam equacionar o déficit habitacional distrital, especialmente para atender àquela parcela da população circunscrita no âmbito de interesse social, conforme determina a legislação vigente, tanto federal quanto distrital.

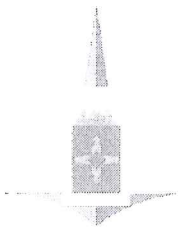
Com efeito, à luz do ordenamento jurídico-constitucional, em especial o art. 6º da Constituição Federal, o qual dispõe que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, entre outros, é que o Governo do Distrito Federal vem empreendendo esforços para atender à população desta Unidade da Federação com habitações dignas, e que os custos decorrentes destas sejam arcadas pelo cidadão.

Em complementação, cabe ressaltar que a Política Habitacional em vigor, tem como premissa a oferta de solução habitacionais completa e de qualidade, inserida em

Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

HRS/hrs - Página 2 de 5





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



malha urbana e cidades consolidadas, o que implica, necessariamente, em otimizar a infraestrutura instalada e na promoção do adensamento das cidades já existentes.

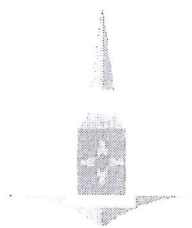
Dessa maneira a isenção de taxas e impostos é uma medida que se impõe, é ainda, um importante avanço que pode ser identificado como novo marco legal da política de habitação de interesse social do Distrito Federal assegurando às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita para o projeto, a construção, entre outros fatores.

Ademais, impende ainda ressaltar que, as isenções que são objeto do Projeto de Lei Complementar ora encaminhado não se configuram como renúncia de receitas, pois conforme já explicitado anteriormente, ODIR e ONALT são instrumentos definidos pela Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2011, denominada Estatuto da Cidade, para promover e implementar a justa distribuição dos benefícios e encargos decorrentes do processo de urbanização do tecido urbano.

Ao contrário, com essas isenções, milhares de habitações serão construídas no território do Distrito Federal, diminuindo o *déficit* habitacional, e seguramente, com os impostos e taxas a serem recolhidos pelos futuros beneficiários, quanto estiverem de posse de seus imóveis construídos, os valores ora isentos retornarão aos cofres públicos, e serão revertidos em prol dessa população.

Dessa forma, o objetivo do normatizado no Estatuto das Cidades ao estabelecer a ODIR e a ONALT foi exatamente democratizar o acesso à cidade e assegurar o direito à moradia, para que aqueles que se beneficiem das melhorias públicas possam, de





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



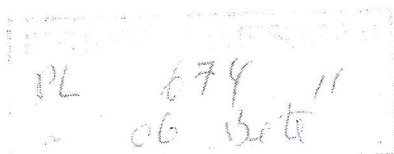
certa maneira, contribuir com o Estado na tarefa de promover justiça social às famílias que vivem à margem da infraestrutura instalada.

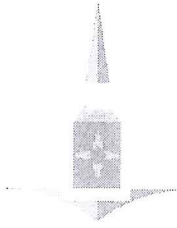
Por tanto, esse processo compensatório e da mais-valia urbana, ou seja, contrapartidas assumidas pelos empreendedores, não têm razão de existir quando o empreendedor é o próprio Estado ou seu parceiro, e/ou quando o Direito de Construir e/ou de Alteração de Uso visam otimizar o aproveitamento da infraestrutura instalada, bem como promover e ofertar à sociedade do Distrito Federal soluções de moradia de qualidade e sustentabilidade ambiental adensando as cidades existentes em oposição à criação de novos agrupamentos urbanos.

Ante o exposto, ao assumir o papel de fomentador de políticas públicas que permitam a população menos favorecida a ter acesso universal à moradia definitiva, o Estado está cumprindo com o seu papel e atendendo aos ditames da legislação em vigor.

Por fim, o direito à moradia, reconhecido como Direito Humano desde a Conferência de Istambul e reconhecido na Constituição de 88 como direito social, está acima do direito arrecadador do Estado e reforça o compromisso constitucional de garantir que a propriedade cumpra a sua função social, o que torna plausível e razoável o proposto no PL em questão

Ante o exposto, na eventualidade de que Vossa Excelência julgue oportuno e conveniente encaminhar o anexo Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, requeiro que verifique ainda a possibilidade de solicitar urgência na tramitação da citada





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
Gabinete do Secretário de Estado



proposição, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o alcance social da matéria e o interesse público.

Na oportunidade renovo minhas expressões de apreço e consideração.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA
Secretário de Estado

